

LEI Nº 1.894/06
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO
PARA ATIVIDADES PENOSAS,
INSALUBRES E DE
PERICULOSIDADE AOS
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE QUE TRATA O
INCISO XIII DO ARTIGO 119 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
IGUAPE.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito
Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele
promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único- O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada em qualquer hipótese acumulação.

Art.2º- Compete à Diretoria Municipal da Administração a realização de perícias de identificação e classificação da insalubridade e a caracterização da atividade perigosa e penosa a que esteja sujeito o servidor.

Parágrafo único- O laudo pericial conterá necessariamente:

- I- o local de exercício ou natureza do trabalho realizado;
- II- o agente nocivo à saúde ou identificador de risco;
- III- o grau de nocividade ao organismo humano, especificando:
 - a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição aos agentes nocivos.
 - b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos.
- IV- a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais,

aplicáveis ao local ou atividade examinados.

Art.3º- Para efeito desta Lei, considera-se:

- I- para caracterização de atividades insalubres, as disposições constantes na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) e seus anexos, conforme Portaria 3.214, de 8 de junho de 1.978, do Ministério do Trabalho, que aprova as normas Regulamentadoras- (NR) do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;
- II- para caracterização da atividade perigosa, as disposições constantes da Norma Regulamentadora 16 (NR-16) e seus anexos, conforme Portaria 3.214, de 8 de junho de 1.978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras – (NR) do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Art.4º- O servidor submetido às condições de trabalho insalubre, perigoso ou penoso faz jus à percepção do adicional com base nos seguintes critérios:

- I- INSALUBRE: 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial do quadro de servidores municipais, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente;
- II- PERIGOSO OU PENOSO: 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo único- A percepção do adicional de que trata este artigo terá início após a conclusão do laudo pericial previsto nesta Lei.

Art.5º- Poderão solicitar laudo técnico à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho o Diretor Municipal de Administração ou o próprio servidor, através do Sindicato da categoria profissional ou da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, se houver.

Art.6º- O Diretor Municipal de Saúde designará peritos que, sob orientação do Diretor Técnico da Unidade Básica de Saúde, farão

o exame e a avaliação da saúde do servidor, seu local de trabalho e sua atividade.

§.1º- Os peritos designados emitirão laudo fundamentado e objetivo, que será submetido ao Diretor da Administração.

§.2º- Através de Portaria será publicado o extrato do Parecer.

Art.7º- Compete ao Prefeito Municipal, cumprindo o disposto nesta Lei, a concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa, mediante a expedição de Portaria com relação nominal dos servidores.

§.1º- A chefia que tem sob seu comando áreas consideradas insalubres, perigosas ou penosas, fica responsável por comunicar as alterações ocorridas no ambiente ou nas condições de trabalho ou o remanejamento dos servidores dessas áreas, sob pena de responsabilidade.

§.2º- O pagamento dos adicionais de que trata esta Lei cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa, ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Art.8º- A Prefeitura e órgãos municipais adotarão medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições penosas, insalubres ou perigosas, através de suas Diretorias Municipais.

Art.9º- Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raios-X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art.10- Para o fiel cumprimento desta lei poderão ser realizadas, periodicamente, novas inspeções no local de trabalho e reexames das concessões dos adicionais sob pena de suspensão do respectivo pagamento.

Art.11- O Diretor Municipal de Administração poderá, com autorização do Chefe do Poder Executivo, credenciar técnico ou laboratório especializado para a realização de perícia para a qual a Diretoria Municipal de Saúde não esteja adequadamente aparelhada.

- Art.12- O perito ou dirigente que conceder ou autorizar o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei sujeitar-se-á às sanções cabíveis.
- Art.13- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal